



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
RECURSO Nº. : 08.406
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1992
RECORRENTE : FLORIANO WEBER (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeitam-se a tributação do Imposto de Renda, os rendimentos omitidos e o acréscimo patrimonial a descoberto não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIANO WEBER (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218
RECURSO Nº. : 08.406
RECORRENTE : FLORIANO WEBER (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Por meio da notificação de lançamento de fls. 49/78, exige-se do espólio acima identificada, com relação ao IRPF dos exercícios de 1988 a 1992, anos-base de 1987 a 1991, imposto no importe de 6.235,30 UFIR, multa de ofício estabelecida no artigo 728, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR - aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e no art. 4º da Lei nº 8.218/91, no valor equivalente a 3.163,42 UFIR e demais encargos legais.

No caso, a fiscalização, em procedimento de revisão das declarações de rendimentos e bens de fls. 09/21, 23/24, 25/26, 27/28 e 29/31, referentes respectivamente aos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992 e com elementos obtidos em face às intimações nº 247/92, fls. 01/02, nº 483/92, fls. 04/05 e nº 020/93, fls. 44/48, apurou:

- com relação aos exercícios de 1988 e 1989: variação patrimonial não coberta por rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, nos valores respectivos de Cz\$ 812.706,60 e NCz\$ 4.989,69, tributados com classificação na cédula "H";
- relativamente ao exercício de 1990: rendimentos de aluguéis e saldos negativos decorrentes de acréscimo patrimonial, não cobertos por rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, conforme demonstrativos de fls. 54/55, dos quais o interessado recebeu cópia, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), tributados de acordo com a tabela progressiva do IR, nos respectivos meses;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218

- com pertinência aos exercícios de 1991 e 1992: rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e, saldos negativos decorrentes de acréscimo patrimonial, não cobertos por rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, consoante demonstrativos de fls. 56 a 59, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), nos respectivos meses.

O enquadramento legal da exigência encontra-se estabelecido nos artigos 39, inciso III, 676, III, 678, III e 728, II, todos do RIR/80, combinados com os artigos 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 7.713/88, art. 2º da Lei nº 8.012/90, arts. 2º, 4º, 10, 12 da Lei nº 8.134/90 e art. 6º da Lei nº 8.383/91.”

Por seu bastante procurador, devidamente qualificado nos autos, a inventariante do espólio impugnou o lançamento de ofício, trazendo ao conhecimento da autoridade monocrática as razões de fato e de direito, que constituem às fls. 84/89 e documentos que as seguem.

Tomando conhecimento das razões impugnatórias, o Ilmo. Delegado de Julgamento em Curitiba - PR, aceitou-as em parte (fls. 140/150).

Ainda inconformado, recorre voluntariamente ao Colegiado o ora Recorrente.

Foi ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná.

É o Relatório.

R.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Conheceu-se do Recurso Voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta Segunda Instância Administrativa, pouco ou nada traz de novo ao conhecimento do Colegiado, o Contribuinte, que já não houvera oferecido ao juízo da autoridade monocrática.

De fato, argüi às fls. 167:

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REALIZADO

No julgamento efetuado pela autoridade monocrática, não foram concedidos os valores abaixo, apesar de terem sido regularmente pleiteados, que, em conjunto, perfazem a lide e são objeto deste Recurso:

Exercício de 1989 (ano-base 1988)

a) Cz\$ 1.250,50 e Cz\$ 121,27 - letra b) do sub-item 2.11 da Impugnação (rendimentos auferidos e tributado pela Inventariante);

b) NCz\$ 1.500,00 - letra c) do sub-item 2.11 da Impugnação (bem declarado espontaneamente na declaração da Inventariante);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218

Exercício de 1991 (ano-base 1990)

c) Cz\$ 574,00 - letra f) do sub-item 2.11 da Impugnação (rendimentos auferidos e espontaneamente tributados pela Inventariante);

d) Cz\$ 200.000,00 - item 05 da respectiva declaração de bens;

Exercício de 1992 (ano-base 1991)

e) item 20 da declaração de bens, oriundo do resgate dos cruzados novos bloqueados.

f) Cr\$ 500.000,00 - letra g) do sub-item 2.11 da Impugnação, proveniente da venda de veículos (item 14 da declaração de bens);

g) TRD sobre o período de fevereiro a julho de 1991.

As razões da inaceitação constam registradas, de modo genérico e lacônico, a folha nº 11 (onze) do Julgamento, para onde remetemos, com a devida vênia, os ilustres julgadores, a fim de tomarem conhecimento e formarem sua decisão a respeito.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO ORA INTERPOSTO

A certidão de casamento juntada com a Impugnação, prova que a Inventariante era casada com Floriano Weber, pelo regime de comunhão de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218

O Relatório de 26/05/43, carreado com a doença que o tornou absolutamente incapaz, juridicamente, basta que seja examinado com imparcialidade.

A procuração de fls. 286, livro 27-P, do Tabelionato Álvaro Araújo Andrade, prova que a Inventariante, Sra. Elohyne Pellizzari Weber, tinha poderes para administrar e alienar os bens do casal, sendo de fato e de direito que agia e representava o casal.

A certidão de óbito, apensada ao processo na fase impugnatória, atesta que o “de cujus” deixou de existir em 27/06/87, além de demonstrar que havia bens a inventariar, sendo a Inventariante a viúva meeira e, como herdeira apenas a filha Maristela Aparecida Weber Teixeira dos Santos.

Como está expresso, no próprio corpo das Escrituras Públicas lavradas às folhas 117 e 119 do Livro 199, do Tabelião Álvaro Araújo Andrade (doc. nºs 5 e 6 da Impugnação), pela Escritura Pública, lavrada a folha 75, do livro 179, do mesmo Tabelião, a única herdeira MARISTELA APARECIDA WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS, assistida pelo marido ARILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, cedeu a cessionária ELOHYNA PELLIZZARI WEBER (a inventariante), a herança, direito e ação que lhes competiam, nos bens deixados por FLORIANO WEBER, inclusive as benfeitorias existentes.

Por decorrência da referida cessão, a inventariante, que já era a viúva meeira, passou a ser também a única e universal herdeira dos bens deixados por FLORIANO WEBER, a partir de 07/10/87.

Q.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218

A partir de 05/10/88, data em que foi promulgada a atual Constituição Federal, deixou de existir a figura jurídica denominada “cabeça do casal”, facultando assim a cada um dos dois cônjuges, o direito de tributar 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos do casal, isoladamente. Isso não quer dizer que os rendimentos e os bens não se comuniquem, apenas é uma forma de tributar-se os rendimentos, portanto, bem diferente do que decidiu a autoridade monocrática.

Diante desses fatos incontestáveis, com todo rigor, não há o que se questionar que desde 17/10/72, a inventariante passou a administrar e praticar, com exclusividade, todos os atos inerentes ao patrimônio de sua família. E que, desde 07/10/87, face a dita cessão de direitos hereditários, tornou-se a única possuidora e legítima proprietária de todos os bens deixados pelo Espólio de FLORIANO WEBER, cuja homologação judicial ocorreu conforme comprova-se (doc. nº 1).

Em decorrência desses fatos e da faculdade que lhe confere a legislação tributária, nos citados exercícios, apresentou as declarações de rendimentos dos bens a partilhar, da maneira que entendeu lhe ser mais apropriada, ora em conjunto, ora separadamente do Espólio, sempre oferecendo à tributação os valores dos alugueres auferidos, muito embora os tenha distribuído em duas declarações, quando os declarou separadamente, porque entendeu estar cumprido assim corretamente com suas obrigações fiscais, diante do que estabelecem os textos legais vigentes, de grande complexidade, diante desse caso especialíssimo, repleto de nuances.

É importante ressaltar e reprisar que, apesar de administrar todos os bens e rendimentos do casal desde 17/10/72 e ser a viúva meeira (50%) de todos os bens, desde a abertura da sucessão ocorrida em 27/06/87, a partir de 07/10/87, também passou a ter os outros 50%, por força da cessão que lhe fez sua única filha.

Q.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218

Qualquer que venha ser o entendimento dessa autoridade julgadora, data vênua, entendemos, não há como se deixar de considerar: a) todos os rendimentos declarados e tributados (em conjunto ou separadamente), b) e, igualmente, de se levar em conta, nos demonstrativos fiscais, todos os recursos declarados, em nome do Espólio ou em nome da Inventariante, c) inclusive, os bens declarados (gastos com ditas construções) e, também, os ora informados, segundo prescrevem as regras tributárias, o que se espera ocorra, porque, mesmo assim, o lançamento ficará além da realidade, pois nas pesquisas realizadas pelo SINDUSCON/PR não são computados valores de materiais usados da construção civil, reaproveitados, cujos comprovantes estão em poder da própria autoridade lançadora como sói acontecer no caso vertente, mas unicamente de materiais novos, revendidos pelas principais casas do ramo, em também, são ignorados os preços obtidos pelos contribuintes nas liquidações permanentemente promovidas pelas lojas revendedoras, dado a crise econômico-financeira que vem se prolongando no País, há quase uma década, fatos esses que devem ter significativo peso em sua avaliação.

Nas declarações de rendimentos dos Exercícios de 1987, 1988 e 1991, da Inventariante, no item 1, das declarações de bens, constou a construção situada à Rua Centenário; e, no item nº 5, da declaração de bens do Exercício de 1991, também da Inventariante, foi consignada a edificação da rua Prof. João Batista Valões, as quais constituem o fulcro central do procedimento fiscal. Isso precisa ser considerado e abatido do montante apurado.

Na declaração de bens, do Exercício de 1992, apresentada em nome do Espólio de Floriano Weber (em conjunto com a Inventariante), tais bens foram arrolados nos subitem nºs 17 e 21, portanto, foram espontaneamente declarados. "

Apesar da argumentação do Recorrente em verdade tais questões foram devidamente enfrentadas pela autoridade monocrática.

D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218

De fato, veja-se como fundamentou sua decisão o julgador de primeira instância.

“Analisando-se objetivamente a impugnação e os documentos trazidos à colação, como a seguir, é de se concluir que cabe, em parte, razão à inventariante.

Inicialmente constata-se que é inconsistente e estranhável a afirmação do procurador da interessada, de que, pelo relatório médico de fls. 91/92, assinado pelo Prof. Dr. Alô Guimarães, datado de 26/05/43, o “de cujus” era portador de doença que o tornou absolutamente incapaz, juridicamente.

De acordo com o artigo 84 do Código Civil (Lei nº 3.071/16), as pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores ou curadores em todos os atos jurídicos. Entrementes, pela certidão de fls. 90, casou-se com a inventariante desse processo em 31/03/51, sem ser representado; ainda, emitiu a procuração de fls. 93, datada de 17/10/72, na qual não consta qualquer informação quanto a representação ou incapacidade do outorgante.

Para o caso vertente, não obstante não ser elemento essencial para o deslinde da questão, constata-se não se encontrar comprovado nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos, que a viúva meeira, a partir de 17/10/72, como afirma o seu representante legal, passou a ser de fato e de direito o cabeça-do-casal.

Genericamente tratanto da forma de tributação dos rendimentos comuns na sociedade conjugal pelo regime de comunhão de bens, não se olvidando que tal sociedade se dissolve pela morte de um dos Cônjuges (como é o caso), grosso modo, pode-se dizer que até o exercício de 1988 era tributado só o cabeça-do-casal, ou seja, o marido; no exercício de 1989 a tributação era feita pelo total para o cônjuge declarante dos bens comuns e, a partir do exercício de 1990, a regra passou a ser tributar

g.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218

50% dos rendimentos comuns para cada cônjuge e, em havendo opção por parte do contribuinte, a tributação dos rendimentos comuns passou a ser feita pelo total para o Cônjuge declarante dos bens comuns. Cabe elucidar que, para os exercícios a partir de 1990, em caso de lançamento de ofício, se houve opção que não cabe ao Fisco, mas apenas ao contribuinte -, deve ser aceita; entretanto, se não houve opção deve-se usar a regra de se tributar 50% para cada cônjuge.

Efetivamente, a partir de outubro de 1988, por força do estabelecido na Constituição Federal, art. 226, § 5º, tem-se como abolida a figura do cabeça-do-casal consagrada no Código Civil.

No entanto, tendo o Sr. Floriano Weber falecido em 27/06/87, consequentemente dissolveu-se a sociedade conjugal, tendo as declarações de rendimentos e bens sido apresentadas e assinadas sob responsabilidade da inventariante e também viúva meeira, em nome do espólio. Dessa forma a tributação foi efetuada corretamente obedecendo-se a legislação específica atinente ao espólio, para os diversos anos-base, ou seja, em resumo: seção V do capítulo I do RIR/80 (arts. 7º ao 12), IN SRF nº 99/84, Lei nº 7.713/88, IN/SRF nº 49/89 e Lei nº 8.134/90.

A situação relativa às declarações do espólio, com remissão para a legislação retrocitada, encontra-se bem esclarecida nos livretos Perguntas e Respostas do IRPF/88 (fls. 30/31), IRPF/89 (fls. 28/29) e IRPF/90 (fls. 20).¹¹

E mais adiciona o ilustre julgador, às fls. 146:

No que toca aos exercícios de 1989 e 1991, nos quais não consta a viúva meeira como dependente (fls. 24 e 28-verso), mesmo que esta tenha apresentado declaração em separado, a resposta à pergunta nº 77 do livreto Perguntas e Respostas do IRPF/89 (fls. 34 do livreto - o cônjuge meeiro e/ou herdeiros e legatários podem incluir em suas declarações os rendimentos produzidos pelos bens que ainda estão arrolados no inventário?) é elucidativa:

22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218

“A lei fiscal trata o espólio como uma universalidade de bens e direitos, sendo, portanto, contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários. Assim os rendimentos próprios do “de cujus” e dos bens que devam compor o monte a partilhar, inclusive os produzidos pelos bens legados, devem ser incluídos nas declarações do espólio, até a data da sentença da partilha ou adjudicação. Somente a partir da data da homologação da partilha, da sobrepartilha ou da adjudicação, desde que não seja interposto recurso contra a decisão, os bens inventariados e os rendimentos por eles produzidos deixarão de compor a declaração do espólio, passando a ser incluídos nas declarações do cônjuge meeiro ou dos sucessores a qualquer título, embora a declaração final do espólio correspondente a essa fase somente seja apresentada até 10 (dez) dias após ter transitado em julgado a respectiva sentença homologatória (IN/SRF nº 99/84; ADN 11/78; PN 68/77, 40/78, 08/79).”

Dessa forma, improcedem as reiteradas alegações do procurador da interessada relativamente aos rendimentos produzidos pelos bens a partilhar, não tendo, ao contrário do que argumenta a litigante, a Constituição Federal de 1988 revogado a legislação específica sobre a tributação do espólio.

No que pertine à afirmação de que “não há como deixar de considerar todos os rendimentos declarados e tributados (em conjunto ou separadamente)” e todos os recursos declarados, pelo retroexposto verifica-se que foram efetivamente considerados todos os valores atinentes às declarações do espólio, declarações essas que foram apresentadas pela própria inventariante e viúva meeira, que as assinou. Se acaso, ocorreram erros ou imperfeições, para usar termo da impugnação, no preenchimento das declarações -de exclusiva responsabilidade da declarante-, é cabível ressaltar, a teor do art. 6º do Decreto-lei nº 1968/82, a inadmissibilidade da retificação

Q.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218

das declarações, depois de notificado o lançamento de ofício. Saliente-se ainda que a responsabilidade por infração fiscal-tributária tem caráter objetivo, independendo da vontade do agente ou responsável, consoante dispõe o art. 136 do CTN.

Quanto à alegada utilização de materiais usados e reaproveitados nas edificações dos imóveis da Rua Centenário e Rua João Batista Valões, observe-se que não foi acostado ao processo qualquer laudo pericial ou mesmo quantificação objetiva em percentual ou valores ou materiais que, porventura, pudesse ser considerada, ressaltando-se que foi considerado, após vistoria do imóvel, conforme se verifica às fls. 49 e 50, padrão baixo para a construção da Rua João B. Valões e normal para a da Rua Centenário. A argumentação de que foram ignorados os preços obtidos em liquidações não tem consistência, pois a aplicação das tabelas do Sinduscon com o objetivo de mensurar os custos das construções decorre da não declaração dos mesmos pela contribuinte ou que, mesmo que tenham sido declarados, os valores sejam insuficientes, não restando comprovados os efetivos desembolsos. Ademais, os custos por metro quadrado edificado, nas tabelas elaboradas pelo Sinduscon-PR, são determinados através de pesquisas realizadas junto a construtores da região que, por adquirirem materiais em grande quantidade, conseguem preços mais acessíveis e descontos expressivos.

Com relação à reclamação contra o critério fiscal que considerou metragem quadrada construída proporcional aos meses dos anos-base (fls. 50), não se pode olvidar que à impugnante cabe o ônus de provar (o que não ocorreu), por meio de documentos hábeis e idôneos, o custo das áreas construídas durante o transcorrer da obra, tendo a fiscalização adotado o critério citado por ser o mais racional e equitativo. Poderia a interessada, por meio de seu procurador, ter-se contraposto a tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/002.121/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.218

critério, apresentando outro que permitisse ao julgador cotejar os argumentos técnicos de ambos, com a ressalva do art. 148 do CTN: “ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Contudo, em relação à TRD de janeiro a julho de 1991, é sólida a jurisprudência deste Colegiado pelo seu cabimento.

Diante do exposto, não há como recepcionar as razões recursais, no mérito.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a bem fundamentada decisão ora recorrida, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, concedendo a não incidência da TRD no período referido.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI